

a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este tribunal foi realizado na data de 01/08/2016, sendo que no eventual encaminhamento da referida prestação de contas importa na desconsideração da presente notificação. Belém, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

*Edital republicado por apresentar incorreção quanto à Controladoria responsável pela presente Notificação, Edições 33.215, 33.217 e 33.218, nos dias 20/09, 22/09 e 23/09/2016, respectivamente.

Protocolo: 112899

OUTRAS MATÉRIAS

PUBLICAÇÃO DE ATOS RESOLUÇÃO Nº 12.642, DE 16/08/2016 PROCESSO Nº 1150012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: José Orlando Freire

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará. Exercício de 2003. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Alcides Alcantara (Relator), às fls. 186 a 192 dos autos, inclusive com o voto de vista do Conselheiro Aloísio Chaves, às fls. 195 a 198 dos autos.

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. José Orlando Freire, pelas seguintes irregularidades:

- Descumprimento do Art. 7º, da Lei do FUNDEF nº 9.424/1996, em função da aplicação do percentual de 58,94% na valorização do magistério, inferior ao mínimo exigido de 60%;

- Descumprimento do Art. 77, §3º, do ADCT, pela aplicação na saúde do percentual de 6,57% dos impostos arrecadados e transferidos, inferior ao mínimo exigido de 11,8%;

- Conta "Agente Ordenador" no montante de R\$-343.985,32, originado por incorreções no balanço financeiro;

- Despesa realizada acima da autorizada no valor de R\$-69.690,00;

II – Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha aos Cofres do Município, as seguintes quantias:

1) R\$-343.985,32 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), pela conta "Agente Ordenador";

2) R\$-21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, Inciso I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.672, DE 30/08/2016

Processo nº 540012007-00 (200811747-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Ourém

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Raimundo Zoé de Jesus Saavedra

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Ourém. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 519 a 526 dos autos.

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ourém, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes quantias, a título de multa:

1) R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-B, IV do RI/TCM, pelo atraso em prazo superior a 90 (noventa) dias, na remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre (176 dias), 2º quadrimestre (261 dias) e 3º quadrimestre (141 dias), e Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre (438 dia), 2º bimestre (378 dias), 3º bimestre (318 dias), 4º bimestre (258 dias), 5º bimestre (198 dia) e 6º bimestre (138 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; 2) R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), co

fundamento no Art. 5º, §§1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre (331 dias) e 2º semestre (151 dias), sendo tal valor, equivalente a 5% dos vencimentos anuais pagos ao Ordenador (R\$-72.000,00); 3) R\$-500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; 4) R\$-10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o Art. 37, XXI, da CF/1988, face a realização de despesas sem procedimento licitatório no montante de R\$-1.641.015,29, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; II – Determinar que a Secretaria desta Corte, após o trânsito em julgado dessa decisão, notifique o Presidente da Câmara Municipal de Ourém, para que no prazo de 15 (quinze) dias retire os autos da sede deste Tribunal para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções, que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas; III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis; IV – Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA.

RESOLUÇÃO Nº 12.673, DE 30/08/2016

Processo nº 310012007-00

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007

Responsável: RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prefeitura Municipal de Gurupá. Exercício de 2007. Parecer Prévio Contrário. Multas. MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposta de decisão do Conselheiro Substituto, Relator, às fls. 169/177 dos autos.

Decisão: I – Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gurupá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Monteiro dos Santos, devendo o ordenador de despesa proceder os seguintes recolhimentos:

II – Aos Cofres Municipais:

R\$ 724.919,86 devidamente corrigidos em razão do lançamento da conta agente ordenador, resultante da diferença de saldo inicial e final do exercício.

R\$ 8.208,32, relativo ao pagamento a maior dos subsídios do Vice-Prefeito, em desacordo com o ato de fixação.

III – AO FUMREAP (Lei nº7.368/2009)

R\$ 2.000,00 – face a remessa extemporânea do Relatório Resumido de Execução orçamentária (REO) do 3º ao 5º Bimestres. R\$ 2.000,00 – pelo descumprimento do Artigo 1º, §1º, da LRF e não remessa do Parecer do Controle Social do FUNDEB.

R\$ 1.000,00 – pela apropriação dos encargos patronais fora do prazo, descumprindo o Artigo 50, II, da LRF.

Cópia dos autos devem ser encaminhados ao MPE.

Recomendar ainda que após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Gurupá, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme Artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime de improbidade, por violação no Artigo 11, Inciso II, da Lei nº 4.429/92, sem prejuízo de outras sanções.

*ACÓRDÃO Nº 29.220, DE 09/08/2016

Processo nº 201415431-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Jacundá

Assunto: Pedido de Revisão

Responsável: Eduardo da Silva Tuma

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *Pedido de Revisão. FMS de Jacundá. Exercício de 2009. Prestação de contas. Pelo conhecimento. Provimento parcial. Reformar a decisão do Acórdão nº 24.721. Isenção de multas pelo não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde e falhas formais em processos licitatórios. Redução da multa referente a remessa intempestiva do 2º e 3º quadrimestres. Após recolhimento da multa expedir o Alvará de Quitação.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Pedido de Revisão para no mérito dar-lhe provimento parcial.

***Replicada por ter saído com incorreção no dia 19 de agosto de 2016.**

ACÓRDÃO Nº 29.227, DE 11/08/2016

Processo nº 1342382011-00 (201212219-00)

Origem: Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Sebastião Alves de Almeida

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás. Exercício de 2011. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 320 a 323 dos autos, inclusive com o voto de vista da Conselheira Mara Lúcia. Decisão: Julgar regulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Sebastião Alves de Almeidas, sem prejuízo do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas: 1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre e do Balanço Geral (IN nº 001/2009);

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por ocorrência: 1. não apresentação de anexos comprobatórios do saldo inicial (termos de conferência, extratos bancários, etc; e, 2. ausência também de comprovação do saldo final apurado (em ambas as situações, houve o descumprimento do Art. 3º, §1º item 4, da IN nº 001/2009);

3) R\$-6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$-2.000,00 (dois mil reais) por ocorrência: 1. pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Art. 40, Arts. 195, II e 149, §1º da CF/88); e, 2. pela incorreta apropriação das obrigações patronais, no próprio exercício (Art. 50, II, da LRF); 3. pelas falhas formais verificadas nos processos licitatórios e contratos (Arts. 22, 27, 28, 29, 30, 31 e 38, da Lei nº 8.666/93).

ACÓRDÃO Nº 29.236, DE 11/08/2016

PROCESSO Nº 201507173-00

ORIGEM: Câmara Municipal de Nova Ipixuna

ASSUNTO: Pedido de Revisão – Exercício 2010

INTERESSADOS: Zacarias Rodrigues da Silva (Adv. Wellington Alves Valente – OAB/PA Nº 9.617-B, Sebastião Tadeu Ferreira Reis – OAB/MG nº 73.805 e Carlos Antônio Albuquerque Nunes – OAB/PA nº 7528-A)

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Nova Ipixuna. Exercício de 2010. Pedido de Revisão em face do Acórdão nº 24.619/2014. Provimento Parcial. Aprovação com ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – CONHECER do Pedido de Revisão interposto e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para reformar os termos constantes do Acórdão nº 24.619/2014 e excluir da decisão recorrida as irregularidades apontadas, passando a APROVAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de NOVA IPIXUNA, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade de ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA.

II – MANTER a aplicação da multa ao ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, ao FUMREAP/TCM (instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88, nos termos do Art. 282, I, "b".

III – EXPEDIR o competente Alvará de quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 802.473,31 (oitocentos e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), onde se inclui saldo de R\$ 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos), para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa aplicada no item II.

ACÓRDÃO Nº 29.246, DE 16/08/2016

PROCESSO Nº 844432007-00

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

ÓRGÃO: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2007.

RESPONSÁVEL: Cláudio Furman

CONTADOR: Raimundo Edson de Amorim Santo – CRC 9574-0/PA

MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de TUCURUÍ. Exercício Financeiro de 2007. Remessa da prestação de Contas fora do prazo. Divergência na despesa orçamentária. Divergência no saldo inicial. Aprovação com Ressalvas. Multa.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da